



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.000028/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.722 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 07/12, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$19.049,40**, assim discriminado:

...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro 2007, ano-calendário 2006, quando foram constatadas, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 08/10, as infrações relativas às deduções indevidas de dependente, no valor de R\$1.516,32, de contribuição à previdência privada, no valor de R\$9.085,00 e de despesas médicas no montante de R\$27.920,00.

De acordo com a autoridade fiscal o contribuinte regularmente intimado não compareceu à receita Federal. Em decorrência do não atendimento foi procedido o lançamento relativamente ao valor total da infração cometida.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 02/05, com documentos, às fls. 06, 14/50 e 69/74, na qual arguiu, em síntese, o que se segue.

Esteve na Receita Federal para prestar esclarecimentos e levar comprovantes no dia 06/10/2008. Foi informado que se tratava de uma pendência de pagamento, que foi liquidada, consoante documento anexo.

Alega que sua situação financeira não lhe permite saldar a dívida cobrada, anexa recibos de despesas médicas, plano de saúde, comprovante de casamento e requer a improcedência da ação fiscal, em parte, e que seja acolhida a sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O processo foi devolvido à DRF de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2011, o que culminou com a revisão do lançamento.

A autoridade lançadora, diante dos documentos apresentados pela defesa, acatou a dedução referente à dedução de dependente em seu valor integral, considerando a certidão de casamento com Edna Matildes Alves Muniz da Silva (fls. 50).

Em relação ao valor total declarado R\$9.085,00 de contribuição à previdência privada, acatou apenas a dedução no valor de R\$1.875,03, de acordo com informações da fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA (fls. 48); mantendo-se a glosa sobre o valor de R\$1.949,97 declarado como pago à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social e sobre o valor de R\$5.260,00 declarado como pago à Tokio Marine Seguradora, por falta de comprovação.

Em relação ao valor total declarado R\$27.920,00 de dedução de despesas médicas, acatou apenas as referentes ao PASA - Plano de Saúde do Aposentado no valor de R\$4.803,54, de acordo com informações fornecidas pelo plano de saúde (fls. 30), e aos recibos assinados pela Sra. Deceles Cristina Costa Alves (CPF 442.1932.776-20) no valor de R\$180,00 (fls. 47).

Manteve a glosa das deduções de despesas médicas sobre o valor de R\$10.616,46 declarado como pago ao PASA - Plano de Saúde do Aposentado; sobre o valor de R\$1.320,00 declarado como pago à Sra. Deceles Cristina Costa Alves; sobre o valor de R\$400,00 declarado como pago à Sra. Denise Adriane Costa Rocha; sobre o valor de R\$600,00 declarado como pago ao Sr. Eduardo Antonio Vilaça Duarte; sobre o valor de R\$380,00 declarado como pago ao Sr. Flávio José de Castro; sobre o valor de R\$820,00 declarado como pago à Sra. Ângela Maria Mendes de Figueiredo; sobre o valor de R\$600,00 declarado como pago ao Sr. Cláudio Torres Mota; sobre o valor de R\$3.800,00 declarado como pago a Gestho-Gestão Hospitalar S.A; sobre o valor de R\$1.600,00 declarado como pago ao Instituto de Cirurg. e Gast. Prof. José G. P. Coelho Ltda; sobre o valor de R\$1.500,00 declarado como pago ao Sr. Alfredo Bernardo Lourenço Bonfioli; sobre o valor de R\$600,00 declarado como pago ao Hospital Mater Dei, por falta de comprovação e sobre o valor de R\$700,00 declarado como pago ao Instituto Hermes Pardini, todos por falta de comprovação.

Em consequência da revisão, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 82, por meio do qual manteve-se parcialmente o imposto suplementar exigido, que passou de R\$9.870,67 para R\$7.567,58.

Do resultado da revisão do lançamento foi dada ciência ao contribuinte que não se manifestou. Em seguida, os autos foram enviados a esta Delegacia, para julgamento.

O colegiado de primeira instância manteve o crédito apurado na revisão do lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são admitidos para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/6/2012 (fl.96), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/7/2012 (fl. 148), alegando, em apertada síntese, que, desde 1997, pagaria um contador para fazer sua declaração de ajuste, mas, após receber as intimações da Receita Federal do Brasil, soube que o profissional se mudara. Aponta suas dificuldades e indica a juntada de documentação comprobatória, requerendo, se for o caso, desconto para pagamento do crédito exigido ou seu parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida manteve as glosas parciais das deduções com despesas médicas e de contribuição à previdência privada, consignando:

Em cumprimento à IN RFB nº 1.061, de 2011, o lançamento foi revisto sendo acatado a dedução de dependente no valor de R\$1.516,32, a dedução parcial previdência privada no valor de R\$1.875,03, de um total declarado de R\$9.085,00 e a dedução de despesas médicas no valor de **R\$4.803,54** de um total de R\$27.920,00, referente ao PASA - Plano de Saúde do Aposentado, e no valor de **R\$180,00** referente ao recibo assinado pela Sra. Deceles Cristina Costa Alves (CPF 442.1932.776-20), resultando para análise um imposto suplementar final a recolher de **R\$7.567,58**.

Importante observar que consta dos autos e do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a extinção do imposto por revisão do lançamento no valor de **R\$2.303,09**.

Da análise das informações contidas nos autos acerca das deduções restantes, acima referenciadas mantêm-se as glosas fiscais, pelo seguinte:

- a dedução de contribuição à previdência privada, no valor de R\$9.085,00 - R\$1.875,03 = **R\$7.209,97**, porque foi comprovado apenas o valor de R\$1.875,03 consoante informações da fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA (fls. 48);

- a dedução de despesas médicas no valor de R\$27.920,00 - R\$4.983,54 = **R\$22.936,46**, visto que o contribuinte não juntou aos autos quaisquer documentos relativos às despesas em referência

Em seu recurso, o recorrente indica a juntada de documentação comprobatória (fls. 100/146), mas constato que são os mesmos documentos já analisados na revisão do lançamento e pelo colegiado de primeira instância (fls. 15/49).

Dessa feita, sem novas razões ou juntada de elementos complementares aos já constantes dos autos, não há reparos a se fazer ao trabalho fiscal.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda

algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Por fim, esclareço que foge à competência deste colegiado os pleitos relacionados ao pagamento/parcelamento da cobrança, cabendo ao recorrente buscar esclarecimentos junto à Unidade da Receita Federal do Brasil do seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez